# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134586 - SC (2026/0425911-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO HENRIQUE DE BASTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| | | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM INVESTIGAÇÃO POR HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando verificada ilegalidade flagrante, o que não ocorreu.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta e contemporânea, para garantia da ordem pública, diante da apreensão de 61,1 g de haxixe, balança de precisão, embalagens ziplock, 7 munições e carregador de pistola calibre 9 mm, além de quantia em dinheiro e da reiteração do agente na prática delitiva. A referência à condenação anterior por roubo majorado, com pena em cumprimento em regime aberto, foi conjugada com dados atuais da apreensão e com a existência de mandado de prisão temporária em investigação por homicídio, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva. Adequação aos requisito do art. 312 do CPP.

3. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60968325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b655ea-221d-4d1b-83bc-ea1fe23c4a6a**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b655ea-221d-4d1b-83bc-ea1fe23c4a6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134586 - SC (2026/0425911-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO HENRIQUE DE BASTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| | | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM INVESTIGAÇÃO POR HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando verificada ilegalidade flagrante, o que não ocorreu.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta e contemporânea, para garantia da ordem pública, diante da apreensão de 61,1 g de haxixe, balança de precisão, embalagens ziplock, 7 munições e carregador de pistola calibre 9 mm, além de quantia em dinheiro e da reiteração do agente na prática delitiva. A referência à condenação anterior por roubo majorado, com pena em cumprimento em regime aberto, foi conjugada com dados atuais da apreensão e com a existência de mandado de prisão temporária em investigação por homicídio, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva. Adequação aos requisito do art. 312 do CPP.

3. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60968621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04**
**Código de Controle do Documento: 02fc151a-822e-4864-ad6c-4f651e9a1db3**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE BASTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5086148-75.2026.8.24.0000/SC) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 207/217).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 3/9/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva (e-STJ fl. 207; e-STJ fls. 138/140).

Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 195/199).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a inexistência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, a desnecessidade da custódia diante de condições pessoais favoráveis, a ínfima quantidade de droga supostamente destinada ao consumo pessoal, a apreensão de munições desacompanhadas de arma, a impropriedade de utilizar condenação antiga de natureza diversa e a suficiência de medidas alternativas (e-STJ fls. 209/210).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e consignou a presença de fundamentação concreta para a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, na condenação anterior por roubo com pena em cumprimento, na existência de mandado de prisão temporária por suposto homicídio e nas circunstâncias da apreensão (61,1 g de haxixe, balança de precisão, embalagens ziplock, munições, carregador e dinheiro em espécie) (e-STJ fls. 211/214 e 217).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 221/229), a defesa sustenta não haver demonstração concreta do *periculum libertatis*, pois os elementos apontados se referem ao fato investigado sem evidenciar risco atual decorrente da liberdade. Aduz que a quantidade de 61,1 g de haxixe foi qualificada como não exorbitante, não bastando para afirmar periculosidade.

Sustenta que a condenação anterior, relativa a fato de 2016 e de natureza diversa, e o cumprimento de pena não autorizam inferir reiteração. Defende que o mandado de prisão temporária por suposto homicídio é dado meramente processual e não

**Documento eletrônico VDA60968621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04**
**Código de Controle do Documento: 02fc151a-822e-4864-ad6c-4f651e9a1db3**

supre a indicação de risco concreto. Assevera, por fim, ausência de fundamentação específica sobre a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido o *habeas corpus* e deferida a ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como substitutiva de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 211/217).

O entendimento está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando detectada ilegalidade manifesta ao direito de locomoção, sem que isso importe violação ao princípio da colegialidade, dada a previsão regimental e a possibilidade de revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental. A propósito, são adequadas as razões adotadas na decisão agravada ao invocar julgados desta Casa: AgRg no HC n. 514.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019; AgRg no HC n. 268.099/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 13/5/2013; AgRg no HC n. 1.060.922/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026 (e-STJ fls. 210/216).

No mérito, as alegações defensivas não infirmam os fundamentos concretos da prisão preventiva. A decisão agravada destacou a apreensão de 61,1 g de haxixe, acompanhada de balança de precisão, embalagens plásticas do tipo *ziplock*, 7 munições, 1 carregador de pistola calibre 9 mm e considerável quantia em dinheiro. Esses elementos, somados à reiteração do agente na prática delitiva, são aptos a demonstrar a gravidade concreta e a necessidade da cautelar para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 211/214).

Embora se registre que a quantidade de droga não é exorbitante, as circunstâncias do caso — sobretudo a reunião de entorpecente com apetrechos de traficância e munições — reforçam o *periculum libertatis,* como já afirmado em julgados desta Corte: AgRg no HC n. 996.896/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 (e-STJ fl. 214). Nesse contexto, a tese de que

**Documento eletrônico VDA60968621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04**
**Código de Controle do Documento: 02fc151a-822e-4864-ad6c-4f651e9a1db3**

os elementos apontados “dizem respeito apenas ao fato investigado” não se sustenta. A materialidade e os indícios suficientes de autoria, somados às circunstâncias contemporâneas da apreensão, evidenciam risco concreto à ordem pública, que independe de comprovação exauriente do mérito, incompatível com a via mandamental.

A utilização da condenação anterior, por roubo majorado, com pena em cumprimento em regime aberto por ocasião dos fatos, não foi tomada isoladamente, nem por gravidade abstrata. Foi conjugada com dados atuais e específicos do episódio, de modo a evidenciar reiteração delitiva e contumácia criminosa, aptas a justificar a prisão preventiva (e-STJ fls. 213/214). Em igual linha, esta Corte tem julgado que a preservação da ordem pública pode fundamentar a custódia quando o agente ostenta maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, por denotar periculosidade e contumácia, sem que isso importe presunção automática, mas sim exame contextualizado: RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019 (e-STJ fl. 214).

A alegação defensiva de que se trata de condenação antiga e de natureza diversa não infirma a conclusão adotada nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, pois a referência foi feita em conjunto com elementos contemporâneos e idôneos extraídos do cumprimento de mandado de busca, não havendo incoerência lógica na aferição do risco de reiteração no quadro concreto.

Quanto ao mandado de prisão temporária em investigação por suposto homicídio, o acento da decisão não recaiu sobre a existência isolada de investigação, mas sobre o contexto fático de cumprimento simultâneo de ordem judicial e busca, no qual foram apreendidos entorpecente, apetrechos e munições, reforçando a avaliação de risco e periculosidade (e-STJ fls. 211/214). A distinção feita pela defesa entre “dado meramente processual” e “risco concreto” não é suficiente para afastar a fundamentação, porque os elementos contemporâneos do próprio cumprimento da ordem judicial e os objetos apreendidos constituem substrato empírico robusto para a medida cautelar, como reconhecido no acórdão de origem e reiterado na decisão agravada (e-STJ fls. 213/214).

No ponto relativo à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada deixou claro que, “havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes”, em consonância com a orientação deste Tribunal: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 (e-STJ fl. 217). A defesa sustenta ausência de fundamentação específica sobre a inadequação das medidas

**Documento eletrônico VDA60968621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04**
**Código de Controle do Documento: 02fc151a-822e-4864-ad6c-4f651e9a1db3**

do art. 319 do CPP, mas, no caso, a motivação expõe, com base em dados concretos, que providências menos gravosas não resguardariam a ordem pública diante da periculosidade evidenciada pelo conjunto fático contemporâneo e pelo histórico de reiteração (e-STJ fls. 211/214). Também nesse ponto, a insurgência não supera os fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é firme a compreensão de que tal providência não pode ser postulada como meio de superar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024. A motivação da decisão agravada afasta a hipótese de constrangimento ilegal evidente e, portanto, não há razão para a medida excepcional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04**
**Código de Controle do Documento: 02fc151a-822e-4864-ad6c-4f651e9a1db3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0425911-7

**AgRg no HC 1.134.586 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049532520268240564 5086148752026 82 50861487520268240000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | OSVALDO JOSE DUNCKE |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143<br>MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862<br>DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| ADVOGADA | : | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | GUSTAVO HENRIQUE DE BASTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO HENRIQUE DE BASTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143<br>MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862<br>DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| ADVOGADA | : | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:22**
**Código de Controle do Documento: E0022593-27C2-4814-9B23-64304FE36D61**